

abonará ao Banco Nacional Ultramarino, com a devida antecedência, as importâncias necessárias e relativas aos pagamentos iniciais, ao plano de amortizações e juros das promissórias e aos encargos devidos ao Banco Nacional Ultramarino pela sua intervenção.

§ 4.º A Inspeção Provincial de Crédito e Seguros de Moçambique, com prioridade, autorizará a conversão e transferência de todas as importâncias indicadas no parágrafo anterior. Para tal fim, o Banco Nacional Ultramarino indicará à Inspeção Provincial de Crédito e Seguros de Moçambique, com uma antecedência mínima de 30 dias, os montantes necessários a transferir e a data em que cada transferência terá de ser realizada.

§ 5.º Serão da responsabilidade da Direcção dos Serviços de Portos, Caminhos de Ferro e Transportes da província de Moçambique todos os encargos resultantes da eventual variação de câmbio do dólar dos Estados Unidos da América, relativamente ao escudo moçambicano, durante o decorrer da operação e até ao integral reembolso das quantias devidas.

Art. 4.º É autorizado o Governo-Geral da província de Moçambique a garantia, junto do Banco Nacional Ultramarino, as responsabilidades assumidas pela Direcção dos Serviços de Portos, Caminhos de Ferro e Transportes da província de Moçambique na execução da presente operação.

Art. 5.º Todos os encargos resultantes da celebração do presente contrato constituirão despesa obrigatória e preferencial da Direcção dos Serviços de Portos, Caminhos de Ferro e Transportes da província de Moçambique, devendo, em sua consequência, ser anualmente inscritas no seu orçamento privativo as verbas indispensáveis à liquidação dos compromissos assumidos, incluindo os encargos bancários devidos ao Banco Nacional Ultramarino.

§ único. Os encargos a liquidar durante o corrente ano serão suportados pelo Fundo de Renovação e pelo Fundo de Melhoramentos do orçamento privativo da Direcção dos Serviços de Portos, Caminhos de Ferro e Transportes da província de Moçambique.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 4 de Setembro de 1968. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — Joaquim Moreira da Silva Cunha.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* da província de Moçambique. — J. da Silva Cunha.

Portaria n.º 23 576

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministério do Ultramar, nos termos do n.º III da base LXXXIII da Lei Orgânica do Ultramar Português, que seja aplicado às províncias ultramarinas o Decreto n.º 46 847, de 27 de Janeiro de 1966, e os regulamentos de segurança que dele fazem parte integrante, com as seguintes alterações:

I) Ao Decreto n.º 46 847:

1.º A referência contida no artigo 4.º como feita ao Secretário de Estado da Indústria considera-se como feita ao governador da província.

2.º A referência contida no artigo 4.º como feita à Direcção-Geral dos Serviços Eléctricos considera-se como feita à Junta Provincial de Electrificação de Angola, na província de Angola, aos Serviços Autónomos de Electricidade, na província de Moçambique, e à Repartição Provincial dos Serviços de Obras Públicas e Transportes, sem

prejuízo do disposto no artigo 435.º do Decreto n.º 34 076, de 2 de Novembro de 1944, nas províncias de governo simples.

3.º A referência feita no § único do artigo 2.º à fiscalização do Governo considera-se como feita à fiscalização do governo da província.

II) Ao Regulamento de Segurança de Linhas Eléctricas de Alta Tensão:

4.º A referência feita nos artigos 61.º, 70.º, 72.º, 98.º, 113.º, 128.º, 129.º, 138.º, 139.º, 147.º, 150.º, 160.º, 178.º e 194.º à fiscalização do Governo considera-se como sendo feita à fiscalização do Governo da província.

5.º Ao artigo 65.º é aditado mais o seguinte comentário:

Os valores da pressão dinâmica dos ventos fixados são provisórios, aplicáveis enquanto o governo da província não propuser a fixação de valores definitivos.

6.º O artigo 68.º é suprimido.

7.º O artigo 73.º passa a ter a seguinte redacção:

A) Nas províncias de Cabo Verde e Macau:

Art. 73.º Hipóteses de cálculo. — Os condutores deverão ser calculados para a mais desfavorável das hipóteses seguintes:

- 1) Temperatura de +20°C e vento máximo habitual;
- 2) Temperatura de 0°C e vento reduzido.

B) Nas províncias da Guiné, S. Tomé e Príncipe e Timor:

Art. 73.º Hipóteses de cálculo. — Os condutores deverão ser calculados para a mais desfavorável das hipóteses seguintes:

- 1) Temperatura de +20°C e vento máximo habitual;
- 2) Temperatura de +10°C e vento reduzido.

C) Na província de Angola:

Art. 73.º Hipóteses de cálculo. — Os condutores deverão ser calculados para a mais desfavorável das hipóteses seguintes:

a) Na zona litoral norte:

- 1) Temperatura de +25°C e vento máximo habitual;
- 2) Temperatura de +10°C e vento reduzido.

b) Na zona litoral sul:

- 1) Temperatura de +25°C e vento máximo habitual;
- 2) Temperatura de +5°C e vento reduzido.

c) Na zona interior:

- 1) Temperatura de +20°C e vento máximo habitual;
- 2) Temperatura de -0°C e vento reduzido.

§ único. As zonas litorais norte e sul, com separação no rio Catumbela, são caracteriza-

das pela faixa litoral delimitada pelos segmentos de recta definidos sensivelmente pelos seguintes pontos de latitude e longitude: 4° 30' S e 12° 50' E; 6° 10' S e 12° 20' E; 5° 40' S e 15° 00' E; 9° 40' S e 15° 00' E; 10° 20' S e 14° 20' E; 10° 40' S e 14° 00' E; 15° 00' S e 13° 00' E; 17° 00' S e 13° 00' E.

D) Na província de Moçambique:

Art. 73.º Hipóteses de cálculo. — Os condutores deverão ser calculados para a mais desfavorável das hipóteses seguintes:

a) Na zona litoral:

- 1) Temperatura de +25°C e vento máximo habitual;
- 2) Temperatura de +10°C e vento reduzido.

b) Na zona interior:

- 1) Temperatura de +20°C e vento máximo habitual;
- 2) Temperatura de +5°C e vento reduzido.

§ único. A zona litoral é caracterizada pela faixa litoral delimitada pelos segmentos de recta definidos sensivelmente pelos seguintes pontos de latitude e longitude: 11° 25' S e 38° 30' E; 15° 40' S e 38° 30' E; 18° 00' S e 34° 20' E; 21° 20' S e 35° 7' E.

8.º Os comentários ao artigo 73.º são substituídos pelo comentário seguinte:

Comentário. — Os valores das temperaturas fixados são provisórios, aplicáveis enquanto o governador da província não propuser a fixação de valores definitivos.

9.º No artigo 74.º são feitas as seguintes alterações: onde se diz «+50°C» e «-5°C», passa a dizer-se, respectivamente:

- A) Na província de Cabo Verde: «+50°C» e «0°C»;
- B) Nas províncias da Guiné, S. Tomé e Príncipe e Timor: «+60°C» e «+10°C»;
- C) Na província de Angola: «+60°C» e «+10°C» se na zona litoral norte, +5°C se na zona litoral sul e 0°C se na zona interior»;
- D) Na província de Moçambique: «+60°C» e «+10°C» se na zona litoral norte e +5°C se na zona interior»;
- E) Na província de Macau: «+50°C» e «+0°C».

10.º O § único do artigo 74.º é substituído pelo seguinte comentário:

Comentário. — Os valores das temperaturas são provisórios, aplicáveis enquanto o governador da província não propuser a fixação de valores definitivos.

11.º Ao artigo 82.º é suprimido o comentário e eliminada a expressão: «Fora de zonas de gelo», no seu § 1.º

12.º Ao artigo 102.º é acrescentado o seguinte comentário:

Comentário. — Recomenda-se empregar cercadura de bicos nos postos situados em zonas povoadas de animais trepadores.

13.º Nos artigos 104.º, 105.º, 107.º, 108.º e 109.º, onde se diz: «+15°C», passa a dizer-se:

- A) Nas províncias de Cabo Verde, Guiné, S. Tomé e Príncipe, Macau e Timor: «+20°C»;
- B) Na província de Angola: «+20°C se na zona interior e +25°C se nas zonas litorais»;
- C) Na província de Moçambique: «+20°C se na zona interior e +25°C se na zona litoral».

14.º O comentário n.º 2 ao artigo 109.º é suprimido e aos comentários aos artigos 104.º, 105.º, 107.º, 108.º e 109.º é aditado o seguinte comentário:

Comentário. — Os valores das temperaturas fixados são provisórios, aplicáveis enquanto o governador da província não propuser a fixação de valores definitivos.

15.º O comentário ao artigo 133.º passa a ter a seguinte redacção:

Comentário. — Os troços navegáveis dos cursos de água e a altura máxima dos mastros dos barcos que neles podem navegar são os já fixados ou venham a sê-lo na província.

16.º O comentário ao artigo 140.º passa a ter a seguinte redacção:

Comentário. — Os troços de linhas de caminhos de ferro cuja electrificação está prevista são os que oportunamente forem definidos na província.

17.º Os quadros II, XXIV e XXV são suprimidos.

III) Ao Regulamento de Segurança de Redes de Distribuição de Energia Eléctrica em Baixa Tensão.

18.º A referência feita nos artigos 26.º, 27.º, 28.º, 34.º, 57.º, 78.º, 91.º, 96.º, 105.º, 109.º, 113.º, 128.º, 149.º, 151.º, 160.º e 170.º a fiscalização do Governo considera-se como sendo feita a fiscalização do governo da província.

19.º No comentário n.º 3 ao artigo 24.º é suprimida a expressão: «como os previstos na Portaria n.º 10 602, de 16 de Fevereiro de 1964».

20.º No artigo 37.º, onde se diz: «10 mm²», nas alíneas a) e b), passa a dizer-se: «6 mm²».

21.º No artigo 37.º é acrescentado o seguinte comentário:

Comentário. — Nas redes de distribuição em centros urbanos recomenda-se que a secção nominal do neutro seja igual à do condutor de fase para secções iguais ou inferiores a 10 mm².

22.º No comentário n.º 3 ao artigo 39.º, onde se diz: «nos casos de a maior parte das redes», passa a dizer-se: «nos casos de zonas de nível isoquérico elevado e de a maior parte das redes».

23.º O comentário ao artigo 83.º passa a ter a seguinte redacção:

Comentário. — Os troços navegáveis dos cursos de água e a altura máxima dos mastros dos barcos que neles podem navegar são os já fixados ou venham a sê-lo na província.

24.º O comentário ao artigo 91.º passa a ter a seguinte redacção:

Comentário. — Os troços de linhas de caminhos de ferro cuja electrificação está prevista são os que oportunamente forem definidos na província.

25.º No artigo 149.º, onde se diz: «Junho, Julho, Agosto ou Setembro», passa a dizer-se:

- A) Na província de Cabo Verde: «Dezembro, Janeiro, Fevereiro, Março ou Abril»;
- B) Na província da Guiné: «Dezembro, Janeiro, Fevereiro, Março ou Abril»;
- C) Nas províncias de S. Tomé e Príncipe e Angola: «Junho, Julho, Agosto ou Setembro»;
- D) Nas províncias de Moçambique e Timor: «Agosto ou Setembro»;
- E) Na província de Macau: «Dezembro ou Janeiro».

26.º Os quadros XVIII e XIX são suprimidos.

Ministério do Ultramar, 4 de Setembro de 1968. — O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — *J. da Silva Cunha*.

Portaria n.º 23 577

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do n.º III da base LXXXIII da Lei Orgânica do Ultramar Português, que seja tornado extensivo ao ultramar o Decreto n.º 48 446, de 22 de Junho de 1968, que suspende a aplicação do disposto no § 1.º do artigo 2.º do Regulamento de Estruturas de Betão Armado, aprovado pelo Decreto n.º 47 223, de 20 de Maio de 1967.

Ministério do Ultramar, 4 de Setembro de 1968. — O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — *J. da Silva Cunha*.

Gabinete de Planeamento e Integração Económica

Portaria n.º 23 578

Considerando-se de interesse económico para os produtores-exportadores da província de Angola suspender periodicamente o diferencial a que se refere a Portaria n.º 22 265, de 24 de Outubro de 1966, para permitir maiores facilidades na colocação da fruta de Angola na metrópole;

Sob proposta do Governo da província de Angola:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, o seguinte:

Fica suspenso, desde a data da publicação desta portaria até 30 de Setembro de 1968, o diferencial a que se refere a Portaria n.º 22 265, de 24 de Outubro de 1966.

Paços do Governo da República, 4 de Setembro de 1968. — O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Angola. — *J. da Silva Cunha*.

Comissão Interministerial do Café

Portaria n.º 23 579

Considerando a necessidade de, com a antecedência necessária, se dar a conhecer aos sectores privados interessados de Angola o que, durante o ano cafeeiro que se

inicia em 1 de Outubro de 1968, virá a constituir a sua contribuição para o Fundo de Diversificação e Desenvolvimento, criado pelo Decreto n.º 47 602, de 24 de Março de 1967, de tal forma que a programação do comércio do café para a referida campanha se processe com a normalidade indispensável ao bom ritmo dos negócios, obviando-se, assim, a especulações que o desconhecimento da contribuição poderia ocasionar;

Ponderadas as perspectivas do comércio mundial do café Robusta;

Atendendo aos motivos que determinaram a criação, pelo Decreto n.º 47 602, de 24 de Março de 1967, do Fundo de Diversificação e Desenvolvimento, bem como os objectivos pelo mesmo prosseguidos;

Sob proposta do Governo-Geral de Angola;

Nos termos do n.º 1.º do artigo 12.º do Decreto n.º 47 602, de 24 de Março de 1967, e tendo em vista o disposto no artigo 4.º, alínea a), do mesmo diploma:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, o seguinte:

1.º A contribuição dos sectores privados para o Fundo de Diversificação e Desenvolvimento, durante a campanha de comercialização de 1968-1969, é fixada em \$80 por quilograma de café a exportar para mercados estrangeiros, ao abrigo das quotas que ao País venham a ser atribuídas pelo Acordo Internacional do Café e sejam utilizadas por Angola.

2.º A cobrança da contribuição fixada no n.º 1.º deste diploma, bem como as demais formalidades que lhe são inerentes, serão objecto de regulamentação por portaria do Governo-Geral de Angola.

Ministério do Ultramar, 4 de Setembro de 1968. — O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Angola. — *J. da Silva Cunha*.

9.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25 299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Ministro do Ultramar, por seu despacho de 7 de Agosto em curso, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, a seguinte transferência:

CAPÍTULO 13.º

Instituto Superior de Ciências Sociais e Política Ultramarina

Artigo 100.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício»:

Do n.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei» — 57 000\$00

Para o n.º 2) «Pessoal contratado não pertencente aos quadros» + 57 000\$00

Conforme o preceituado no artigo 14.º do Decreto n.º 48 164, de 26 de Dezembro de 1967, estas alterações mereceram, por despacho de 12 do corrente mês, a confirmação de S. Ex.ª o Subsecretário de Estado do Orçamento.

9.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 14 de Agosto de 1968. — Pelo Chefe da Repartição, *Luís Gonzaga Fernandes Tavares*.